

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 12/2026 • FSPSCE

EDITAL PE 12/2026	PROCESSO 776/2025	SESSÃO 07/05/2026 – 10h	ÓRGÃO FSPSCE – Esteio/RS
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------------	------------------------------------

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão de Contratação
Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio – FSPSCE

SETEBOM LTDA, CNPJ n. 14.391.028/0001-01, com sede à Rua João de Freitas, nº 103, Casa, Santa Lidia, Penha, SC, CEP: 88.385-000, representada por sua sócia administradora, **ROSILÉIA BENTO BITTENCOURT**, CPF n. 059.929.979-70, RG n. 5.417.296, residente e domiciliada na Rua João de Freitas nº 153, Bairro Santa Lidia, Penha - Santa Catarina, CEP: 88385-000, por meio de ser procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I • Tempestividade

A sessão pública foi designada para o dia **07 de maio de 2026, às 10h00**, conforme **Errata publicada no DOM/RS, Ed. 4304 de 08/04/2026 (Cód. 438E2018)**. O protocolo desta impugnação ocorre em prazo não superior a 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, cumprindo o *caput* do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II • Legitimidade

A impugnante é empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada de Bombeiro Civil, com legítimo interesse no certame. O art. 164 reconhece legitimidade ampla:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei."

III • Objeto da Impugnação

Impugna-se o item **4.4.13 do Termo de Referência** (replicado no ETP):

"4.4.13. Não será permitida a realização de hora extra ou adicional noturno."

Redação complementada pela Errata do DOM/RS Ed. 4304:

"...ajuste da redação para reforçar a execução dos serviços em regime de escala 12x36, com responsabilidade da contratada pela adoção das medidas necessárias à cobertura integral dos postos, sem interrupção do serviço e sem ônus adicional à contratante."

IV • Razões de Direito — Ilegalidade do item 4.4.13

IV.1 — Jornada legal do Bombeiro Civil (Lei 11.901/2009)

A profissão é regida pela **Lei nº 11.901/2009**. O art. 5º dispõe, *verbis*:

"Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais."

A escala 12x36, em 15 plantões mensais, resulta em **180 horas efetivas/mês**. O limite legal é de **36h × 4,33 = 156h/mês**. O excedente de **24 horas mensais** é, por definição legal, serviço suplementar (hora extra).

IV.2 — Pagamento obrigatório pela CCT 2025/2026 (SRT00551/2025)

A **CCT 2025/2026 FENASERHTT × SINDIBOMBEIROS-RS**, registrada no MTE (SRT00551/2025) e adotada pelo edital (item 1.8.1), Cláusula 61ª:

"Ficam as empresas obrigadas a cumprirem a jornada 12x36 ... totalizando 36 horas semanais. Parágrafo Único: Ultrapassada a 36ª hora, o Empregador saldará com HORA EXTRA conforme Cláusula 15."

A **Cl. 15ª** fixa adicional mínimo de **100% (cem por cento)** sobre a hora normal; a **Cl. 18ª** garante **adicional noturno de 20%** (22h-5h), incidente em parte do turno noturno do objeto (19h-7h).

IV.3 — Irrenunciabilidade e responsabilidade subsidiária (TST)

Direitos decorrentes de lei e de CCT registrada são **irrenunciáveis** (arts. 9º e 444 da CLT). O edital, ato administrativo, **não possui força normativa para afastá-los**. Cláusula editalícia que o pretenda não vincula a relação trabalhista nem afasta a responsabilidade subsidiária da Administração.

Súmula 331 do TST — IV: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações...”.

Súmula 331 do TST — IV: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações...”.

IV.4 — Violação à vantajosidade e à isonomia

A manutenção do 4.4.13 cria **competição desleal**: licitante que observar a CCT inclui ~R\$ 23 mil/mês de HE para os 8 profissionais e aparenta ser mais caro; licitante que ignorar obrigações trabalhistas vence, gerando **passivo trabalhista inevitável** → Súmula 331/TST recai sobre a FSPSCE. Ofende o art. 11, I (vantajosidade), e o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, além da IN SEGES/MP 05/2017 (Anexo VII-D), que exige composição analítica das verbas trabalhistas.

IV.5 — Impossibilidade matemática

PARÂMETRO	CÁLCULO	RESULTADO
Necessidade operacional	2 postos × 24h × 30 dias	1.440 h-posto/mês
Divisão por 8 profissionais	1.440 ÷ 8	180 h/mês/prof.
Jornada legal (Lei 11.901/09)	36h × 4,33 semanas	156 h/mês/prof.
Excedente compulsório (HE)	180 – 156	24 h/mês/prof.
Quantitativo legal mínimo	1.440 ÷ 156	≈ 9,23 ≈ 10 prof.

A fixação simultânea de “8 profissionais” e “sem hora extra” é, portanto, **exigência impossível de cumprir dentro da lei**.

V • Pedidos

Ante o exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e a consequente:

a) Retificação do item **4.4.13** do TR (e item equivalente do ETP), para **admitir expressamente** a previsão, na planilha de custos, das verbas de hora extra (art. 5º da Lei 11.901/09 + Cl. 61ª/15ª da CCT) e de adicional noturno (Cl. 18ª da CCT);

b) A **republicação do Edital** com nova contagem de prazos, nos termos do §4º do art. 55 da Lei 14.133/2021, por alteração substancial nas propostas;

c) A **suspensão da sessão de abertura** de 07/05/2026 até a apreciação formal desta impugnação.

Termos em que, pede deferimento.

Penha/SC, *datado eletronicamente.*

Iago Camilo Wilkoss
Assessor Técnico/Jurídico